

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****140ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 500/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.000845.2024-35**Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores****Requerente: J.G.A.****Resumo do Pedido**

O requerente afirmou ter chegado ao seu conhecimento a informação de que, entre 1 de setembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, houve o envio, pela Missão Permanente do Brasil perante a OMC e outros organismos econômicos em Genebra, ao Ministério das Relações Exteriores, de comunicação(s) telegráfica(s) onde se atribui a ele fatos depreciativos. Desse modo, solicitou o inteiro teor das referidas comunicações, afirmando que tal solicitação tem como base o art. 11 da Lei 12.527/2011 e o Enunciado da CGU no. 9/2023, constante da Portaria Normativa CGU 71, de 10/4/2023.

Resposta do órgão requerido

O órgão encaminhou extrato com o conteúdo que se refere ao requerente, ressaltando o caráter reservado do expediente.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que o órgão forneceu informação imprecisa e equivocada, uma vez que não incluiu em sua resposta comunicação telegráfica de fins de dezembro de 2023/início de janeiro de 2024, da Missão Permanente do Brasil (OMC) para o MRE. Explicou que a referida comunicação telegráfica, cuja origem resulta de contato telefônico do Sr. D. T ao Chefe da Missão Diplomática do Brasil no dia 24 de dezembro de 2023, tem início com uma frase determinada (o requerente a descreveu) e está contida nos parágrafos 13, 14, 15, 16 e 17.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu não ser possível a concessão de acesso ao documento solicitado, visto tratar-se de telegrama regularmente classificado no grau secreto, com fundamento no artigo 23, inciso II, da Lei de Acesso à Informação. Ainda pontuou que as informações constantes no telegrama solicitado foram obtidas a partir de contatos entre agentes diplomáticos brasileiros e estrangeiros e estão protegidas pelo sigilo garantido pelas Convenções de Viena, promulgadas pelo Brasil em 1965 e 1967 (devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988) e que, neste documento, existem informações relativas à terceira pessoa, cujos dados pessoais devem ser protegidos. Por fim, salientou que o direito à obtenção imediata de informações pessoais em nome próprio não configura direito absoluto do titular, uma vez que o acesso pode ser condicionado à conclusão de atos preparatórios ou de investigação de acesso restrito, ou ainda à expiração de sigilo legal.

Recurso em 2ª instância

O requerente argumentou que não pretende que seja conferido acesso irrestrito ao telegrama mencionado, cuja existência fora confirmada, entretanto, o que busca é o acesso apenas à parte que veicula informações que lhe dizem respeito e, portanto, pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais. Desse modo, defendeu que, por tratar de informações estritamente pessoais a seu respeito e que por não terem qualquer impacto à segurança da sociedade e do Estado, deveria ter o seu acesso liberado. Citou os arts. 18 da LGPD, 31, § 1º, I, da LAI, e art. 5º, XXII, “a” e “b”, da Constituição, que dispõe que o habeas data será concedido: “a) *para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo*” e o Enunciado CGU nº 9/2023, que expressa que “os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que, à luz do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo à exceção, devem ter seu acesso restringido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Da mesma forma, a presença de informações pessoais no documento ou processo não poder ser utilizado como argumento para a negativa de acesso, uma vez que essas podem ser tratadas para que, devidamente protegidas, o restante do documento ou processo seja fornecido”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou não ser possível a disponibilização do expediente solicitado, acrescentando que não foram apresentados fatos ou argumentos adicionais que justifiquem revisão da decisão em primeira instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou que não busca acesso a nenhuma outra informação constante do mencionado telegrama que não as que lhe dizem respeito, explicando que não pretende acesso aos trechos que seriam relacionados a terceiros e a supostos crimes. Também ponderou que as informações sobre qualquer outra pessoa mencionada no telegrama poderiam ser fornecidas de forma anonimizada. Defendeu a prevalência da LGPD em relação à LAI, por representar um direito fundamental previsto na CF/88 (inciso LXXIX do artigo 5º) e por ser mais recente, enfatizando que sua aplicação ao caso é inequívoca, por se tratar de operação de tratamento realizada no território nacional e, ainda, por serem tais informações objeto de comunicação (arts. 3º e 4º). Também mencionou o art. 23 da LGPD, que trata sobre o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público e expressa que deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, desde que “*I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos*”, sendo que “os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)” (§ 3º). Por fim, defendeu que jamais se poderia negar o acesso a informações que dizem respeito à sua pessoa, ainda mais sendo essas inverídicas e de caráter difamatório, ao fundamento geral e abstrato de “proteção das negociações e das relações diplomáticas do País”, em razão da presença de informações pessoais de terceiros ou de que “as correspondências diplomáticas são invioláveis”, visto que a Constituição de 1988 tem a publicidade dos atos como norte e assegura o direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX, incluído pela EC 115/2022), não se compatibilizando com disposições que estabeleceriam um total sigilo em contatos de agentes diplomáticos brasileiros e estrangeiros e impediriam o direito à proteção dos dados pessoais.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido, visando o atendimento ao presente pedido de acesso de forma total ou parcial. Na mensagem eletrônica enviada ao órgão, a CGU procurou saber sobre quantas e qual a situação das comunicações que fazem referência ao recorrente, no período que ele indicou no pedido de acesso. O MRE informou a existência de dois documentos diferentes, um emitido em 11/09/2023, classificado no grau reservado; e outro de 29/12/2023, classificado no grau secreto. Também enviou os TCIs com seus respectivos CIDICs, fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou, declarou que não foram localizadas comunicações sobre o requerente não classificadas e ainda pontuaram ser inerente à atividade diplomática a elaboração de expedientes telegráficos que contenham avaliações sobre a atuação de cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que desempenhem funções de políticos, funcionários públicos, membros de organismos internacionais, acadêmicos, ativistas, jornalistas e notórios membros da sociedade civil em geral, no exercício de suas vidas públicas e, sendo assim, considerar que solicitações de pedido de acesso à informação de tais pessoas, em nome próprio, poderia afastar sigilo regularmente atribuído a um documento público seria esvaziar o instituto legal da classificação e colocar em risco a comunicação diplomática brasileira. Dessa forma, diante da apresentação dos Termos de Classificação de Informação dos únicos telegramas que atendem aos requisitos apresentados pelo cidadão em seu pedido de acesso, a CGU entendeu que não há que se cogitar a entrega de tais expedientes, configurando-se o não conhecimento do recurso, visto que a Controladoria não tem competência para apreciar pedidos de desclassificação de informações. Por fim, a CGU mencionou a possibilidade de solicitação de pedido de desclassificação, que não se confunde com pedido de acesso à informação, sendo constituído por rito distinto e autuado em processo apartado. Explicou que, nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto 7.724, de 2012, o interessado na desclassificação da informação deve apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, cabendo recurso, sucessivamente, à autoridade máxima do órgão classificador e, em última instância, à CMRI. Ademais, apontou que o processo de desclassificação de informação deve ser protocolado pelo interessado junto ao Serviço de Informação do órgão ou entidade demandados por meio de formulário próprio, não sendo ainda possível fazê-lo, em tempo presente, por meio da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso porque constatou-se a classificação em grau de sigilo da informação requerida, conforme disposto nos art. 23, 24, incisos I e II e 25 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente solicitou reforma das decisões anteriores ou, subsidiariamente, a desclassificação da informação. Apontou que, da decisão de não conhecimento do recurso, não consta a autoridade que classificou a informação, conforme exige o art. 19 do Decreto nº 7.724/2012. Também afirmou não ter encontrado no rol das informações classificadas do MRE (<https://www.gov.br/mre/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas>) os CIDICs em voga e ponderou que a falta da indicação da autoridade classificadora vem dificultando a formulação do pedido de desclassificação pelo recorrente, sugerida na decisão prévia. Reiterou argumentos já apresentados, acrescentando que as questões postas assumem maior relevância no presente caso, visto que inúmeras pessoas têm conhecimento do conteúdo da comunicação, isto é, toda a comunidade diplomática em Genebra/Suíça, que trata do recorrente de forma depreciativa e não condizente com a realidade, bem como mencionam informações sobre uma investigação sigilosa que existiria em seu desfavor perante o organismo em que trabalha e que jamais poderiam ter sido reveladas pelo Diretor-Geral da OMPI a quem quer que seja. Considerou que suprimir a sua possibilidade de confirmar, de corrigir o que foi dito quanto a sua pessoa e, sobretudo, de poder processar os responsáveis pela divulgação de informações sigilosas viola os seus direitos fundamentais à intimidade, honra e imagem e defendeu que o Brasil jamais poderia negar ao recorrente, um nacional brasileiro, com relevantes serviços prestados ao país e em nome do país, este direito, sob o fundamento de sigilo. Com isso, solicitou que a CMRI reveja a classificação da informação objeto do recurso, na forma do art. 35, II, da LAI (providência para a qual, esta comissão detém competência), mesmo porque a não indicação da autoridade classificadora na decisão recorrida estaria dificultando a formulação de pedido autônomo nesse sentido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. O recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da existência de canal específico para atendimento do objeto do recurso.

Análise da CMRI

Em análise ao objeto do recurso à CMRI, qual seja a solicitação de desclassificação e a revisão da classificação, pela Comissão, da informação objeto do recurso, ambas demandas apresentadas pelo requerente, possuem ritos próprios e específicos, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 4, de 2015:

"PROCEDIMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO - O pedido de desclassificação não se confunde com o pedido de acesso à informação, sendo ambos constituídos por ritos distintos e autuados em processos apartados. Nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto 7.724, de 2012, o interessado na desclassificação da informação deve apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, cabendo recurso, sucessivamente, à autoridade máxima do órgão ou entidade classificadora e, em última instância, à CMRI".

Observa-se na citação acima que, nos termos dos arts. 36 e 37 do Decreto nº 7.724, de 2012, qualquer interessado pode protocolar pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independente de existir pedido prévio de acesso à informação. Caso seja negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação no âmbito do órgão ou entidade, o requerente poderá recorrer, em última instância recursal, à CMRI no que se refere a informações secretas e ultrassecretas. Assim, não é possível conhecer o recurso nos termos da Súmula CMRI nº 4, de 2015. Dito isto, sugere-se ao Requerente que protocole o pedido de desclassificação junto ao órgão classificador com a indicação do CIDIC, agregando o NUP do presente pedido de informação, através do preenchimento do formulário para pedido de desclassificação, disponibilizado pelo MRE no link: <https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/informacoes-classificadas/form-desclassific-pf-cgu.pdf>.

Cabe destacar, que, a respeito da afirmação do requerente de que a ausência da autoridade classificadora na decisão recorrida estaria dificultando a formulação de pedido de desclassificação, cumpre esclarecer que o pedido poderá ser registrado conforme dispõe o parágrafo único do artigo 10 da Resolução CMRI nº 7, de 2024.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, não conheceu do recurso, entendendo que não houve negativa de acesso à informação, em razão da existência de canal específico para o atendimento da demanda objeto do recurso, sendo considerada resposta satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6320158** e o código CRC **1D99BDA1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6320158